

- c) A data na qual o presente Protocolo entra em vigor em conformidade com a alínea 1 do artigo XXII;
- d) A recepção de qualquer notificação de denúncia e a data em que foi recebida;
- e) A recepção de qualquer declaração ou notificação feita em virtude do artigo XXV e a data em que a mesma foi recebida; e
- f) A recepção de qualquer notificação feita em virtude do artigo XXVI e a data de recepção da mesma.

Em vista do que os Plenipotenciários que subscrevem este documento, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Haia no vigésimo oitavo dia do mês de Setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, em três textos autênticos redigidos em francês, inglês e

espanhol. Em caso de divergência será o texto em francês, língua em que foi redigida a Convenção, que fará fé.

O presente Protocolo será depositado junto do Governo da República Popular da Polónia, onde, em conformidade com as disposições do artigo XX, permanecerá aberto à assinatura, e o citado Governo transmitirá cópias certificadas do presente Protocolo aos Governos de todos os Estados signatários da Convenção ou do presente Protocolo, a todos os Estados partes na Convenção ou no presente Protocolo e a todos os Estados membros da Organização da Aviação Civil Internacional ou da Organização das Nações Unidas, bem assim como à Organização da Aviação Civil Internacional.

Cópia certificada conforme o original.

Varsóvia, 16 de Março de 1956. — *M. Lachs*, Chefe do Departamento Jurídico e dos Tratados no Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da Polónia.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 64/95/M

de 11 de Dezembro

Havendo necessidade de colocar pessoal de interpretação e de tradução para apoio ao exercício das funções dos Secretários-Adjuntos, e considerando ainda a generalização do bilinguismo;

Verificando-se ser conveniente fixar um limite para o valor da gratificação acumulada com os respectivos vencimentos quanto ao pessoal que presta apoio técnico-administrativo nos Gabinetes do Governo de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

(Composição dos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos)

- 1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Pessoal para interpretação e tradução.
- 2.

澳門政府

法令 第64/95/M號

十二月十一日

鑑於有需要設置翻譯人員以輔助政務司行使職能，以及雙語之普及化；

鑑於亦有需要訂定澳門政府辦公室技術行政輔助人員酬勞與有關薪俸兼收數額之限制；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 十二月二十一日第88/89/M號法令第十條之內容修改如下：

第十條

(政務司辦公室之組織)

- 一、
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) 翻譯人員。

二、

3. O número de secretários pessoais, de pessoal para apoio técnico-administrativo e de pessoal para interpretação e tradução não pode ser superior a seis.

Artigo 2.º A acumulação da gratificação prevista no n.º 11 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, com o respectivo vencimento, não pode exceder o valor do índice 650 da tabela indiciária da função pública, havendo lugar à redução da referida gratificação no quantitativo que ultrapasse tal limite.

Aprovado em 7 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 65/95/M
de 11 de Dezembro

A próxima entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, que aprova o novo Código Penal, pressupõe uma adaptação da legislação processual penal vigente, por forma a permitir a total exequibilidade das disposições substantivas agora aprovadas.

É esse o objectivo do presente diploma, o qual obviamente não dispensa nem prejudica a necessidade de profunda reestruturação da legislação processual penal, a qual será alcançada através da aprovação do novo Código de Processo Penal, cuja elaboração está em curso.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Código de Processo Penal)

Os artigos 63.º, 64.º, 67.º, 309.º, 473.º, 628.º, 634.º, 635.º, 636.º, 638.º, 639.º e 641.º do Código de Processo Penal, mandado aplicar a Macau pelo Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 63.º

São julgados em processo de querela os crimes a que corresponde pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.

Artigo 64.º

São julgados em processo correcional os crimes que não devam ser julgados em processo de querela ou sumário.

三、私人秘書、技術行政輔助人員及翻譯人員之數目，不得超過六名。

第二條 十二月二十一日第88/89/M號法令第十七條第十一款所定之酬勞與有關薪俸兼收之總額，不得超過公職薪俸表650點之金額；如超過該金額，則從所指酬勞中減除超出有關限制之部分。

一九九五年十二月七日核准

命令公佈

總督 韋奇立

法令 第65/95/M號
十二月十一日

鑑於核准新《刑法典》之十一月十四日第58/95/M號法令快將開始生效，因此有需要將現行刑事訴訟法例配合新《刑法典》，以便可完全執行現已核准之實體規定。

此乃本法規之目的。當然，有了本法規後，仍有需要對刑事訴訟法例進行深入之修訂。此修訂之目標將隨着現正進行制定之新《刑事訴訟法典》獲得核准而達致。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(對《刑事訴訟法典》之修改)

由公布於一九三一年三月七日《政府公報》之一九三一年一月二十四日第19271號命令，規定適用於澳門之《刑事訴訟法典》，其第六十三條、第六十四條、第六十七條、第三百零九條、第四百七十三條、第六百二十八條、第六百三十四條、第六百三十五條、第六百三十六條、第六百三十八條、第六百三十九條及第六百四十一條之行文改為如下：

第六十三條

對可處以最高限度超逾三年徒刑之犯罪，以控告訴訟程序審判之。

第六十四條

對不應以控告訴訟程序或簡易訴訟程序審判之犯罪，均以輕刑訴訟程序審判之。